



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Silvio Daige, 280, -- - Jd. Tejereba  
 CEP: 11440-900 - Guarujá - SP  
 Telefone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja2cv@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1000025-21.2014.8.26.0223**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Água**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**  
 Requerido: **Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**

### CONCLUSÃO

Em de de , faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dra. GLADIS NAIRA CUVERO  
 Eu, \_\_\_\_\_ Escrevente, Subscrivi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gladis Naira Cuvero**

Autos recebidos em 10.01.2014, às 16: 46 horas.

Vistos.

1 – Fls. 95/100: Acolho como aditamento à inicial. Anote-se.

2 - Trata-se de **Ação Civil Pública ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**. Pleiteia a autora, a título de tutela antecipada : "*a concessão de liminar inaudita altera parte, para que seja determinado à Requerida, sob pena de multa diária (art. 84, §4º, do CDC) de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), o imediato saneamento dos problemas e a normalização do abastecimento de água no Município ou, em caso de persistência do problema técnico atual e de novos que possam surgir, sejam apresentadas medidas alternativas e imediatas à população no sentido de disponibilizar o fornecimento de água, gratuitamente e em diversos pontos, com ampla divulgação pelos meios de comunicação e no sítio oficial, dos locais de acesso disponibilizados aos usuários*". No mérito, apresenta a pretensão de condenação da requerida à obrigação de manutenção de um serviço contínuo e eficaz e, em caso de falhas técnicas, garantia por meios alternativos do fornecimento ininterrupto de água aos usuários, bem como a condenação da requerida à reparação de danos materiais (emergentes e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Silvio Daige, 280, -- - Jd. Tejereba  
 CEP: 11440-900 - Guarujá - SP  
 Telefone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja2cv@tjsp.jus.br

lucros cessantes - experimentados pelos consumidores, a serem mensurados e quantificados por meio de liquidação) e dano moral coletivo (fls. 01/16 e documentos de fls. 17/91, acrescido de documentos de fls. 98/100)

A Ilustre representante do Parquet Paulista opinou pela concessão da liminar (fls. 93/94).

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e a decidir.**

**O pedido de tutela antecipada da autora merece ACOLHIMENTO.** Isto porque presentes os requisitos legais autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança das alegações da falta de continuidade do serviço de abastecimento de água no Município e o evidente risco de prejuízo com o necessário trâmite processual para a apreciação do mérito.

De início, no que tange ao primeiro requisito, a verossimilhança das alegações, registro as importantes lições do Ilustre Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, o Professor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE:

*"Exige o artigo 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação.*

*Afirmção verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgamento (cfr. Carreira Alvim. "A antecipação", pp. 57 e ss).*

*(...) importa realmente assinalar que a antecipação deve ser deferida toda vez que o pedido do autor venha acompanhado de elementos suficientes para torná-lo verossímil.*

*(...)*

*Talvez tenha o o legislador manifestado, mediante esta exigência e outras encontradas na lei, preocupação com a tutela antecipada, que somente deve ser deferida quando efetivamente necessária para assegurar a eficácia do provimento final. Por isso, a admissibilidade antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente se verifica se os elementos dos autos permitirem firme convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, o que não implica, todavia, cognição exauriente dessas afirmações. "*

*(BEDAQUE, José Roberto dos Santos, in Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização, 4a edição, Editora Malheiros, 2006, págs. 341 a 345).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Silvio Daige, 280, -- - Jd. Tejereba  
 CEP: 11440-900 - Guarujá - SP  
 Telefone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja2cv@tjsp.jus.br

E o exame dos elementos de prova anexados à inicial reforçaram a presença da verossimilhança da alegação de ***falha técnica na prestação de serviço de fornecimento de água*** (aparentemente uma queda de pressão na área do bairro da Enseada ocasionada por interrupção de energia), ***sem a necessária e imediata correção*** (demora de dias para normalização do serviço), especialmente os documentos de fls. 27/28 e 99/100, sem prejuízo de melhor investigação probatória no curso da lide.

A referida aparência de verdade das alegações da autora decorre, outrossim, da notoriedade da temporária falta de fornecimento de água na Cidade no período do Ano Novo, foi atestada pelas declarações dos agentes do Procon (fls. 30/58) e pela conseqüente autuação de infração (fls. 59/60), além de ter sido parcialmente confessada pela requerida, conforme teor do documento de fls.27/28.

É imperioso registrar que a ação em análise apresenta como causa de pedir fática um ***alegado problema técnico de fornecimento de água***. Assim, ***a fundamentação da ação e da presente decisão de concessão da tutela antecipada não estão embasadas em problemas de abastecimento gerados pela falta de água***, tanto que não foi esta a causa indicada pela concessionária na justificativa de fls. 27/28.

E, a respeito desta última justificativa, não há como acolher, nesta estrita sede de cognição sumária, a alegação de "*demanda turística sem precedentes*". Isto porque tal asserção não encontra plausibilidade fática e histórica. Afinal, a cidade do Guarujá é notoriamente turística (especialmente no período do Verão, a denominada "alta temporada") e tem sua atividade econômica majoritariamente voltada para esta demanda, cujo fato é de ciência pública há várias décadas, fato que lhe significou, inclusive, a denominação "Pérola do Atlântico". Portanto, como destacado pela representante do Ministério Público, *as constantes e notoriamente históricas interrupções no fornecimento de água na Cidade não podem ser consideradas como decorrentes de causas imprevisíveis, notoriamente esta elevada demanda turística*.

A propósito, outras concessionárias de serviço público, inclusive e aparentemente, apresentam adequação de suas atividades em nome desta própria demanda, como por exemplo, a empresa *Ecovias*, que fornece operações especiais de tráfego para atender o usual e absolutamente previsível fluxo elevado de turistas no período, a denominada "população flutuante" das cidades da região.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GUARUJÁ**

**FORO DE GUARUJÁ**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Silvio Daige, 280, -- - Jd. Tejereba

CEP: 11440-900 - Guarujá - SP

Telefone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja2cv@tjsp.jus.br

Ressalta-se, ainda e nesta linha de raciocínio, que a própria requerida aponta a recente inauguração da *Estação de Tratamento de Água Jurubatuba*, em 27 de dezembro de 2013, indicando a reserva de água suficiente para manutenção do serviço adequado (fl. 82, 84/85). Porém, *segundo os elementos de convicção até então reunidos, a manutenção de adequação técnica de apoio aparentemente não foi eficiente e violou os princípios consumeristas*.

E, nesta seara, como destacado pela representante do *Parquet*, **a responsabilidade de solução dos problemas técnicos deve ser eficiente (artigo 37 da Constituição Federal), ágil e eficaz (artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor) para o fim de fornecimento de um serviço público contínuo (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor) e adequado (artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal)**.

**A obrigação de planejamento e atuação eficiente nestas situações de crise também é decorrente do artigo 19, inciso IV da Lei nº 11.445/2007, e, a título de cognição sumária, não foi adequada no período indicado na inicial (final de 2013 e início de 2014).**

De outro lado, a configuração do segundo requisito (perigo de demora) parece evidente. Afinal, como ressaltado pela própria requerida (fl. 28, primeiro parágrafo), vivenciado pelos Municípios e de notoriedade comum na região, as temperaturas na Baixada Santista atingiram patamares próximos dos 40º (quarenta graus celsius), não sendo viável, ademais, a manutenção da vida cotidiana da população sem o imprescindível serviço de fornecimento de água, sob pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Não é possível a espera de todo o necessário trâmite processual para concessão da específica e pleiteada medida antecipatória de fornecimento contínuo e eficaz de abastecimento de água da população do Município.

Por fim, a própria essencialidade do serviço objeto da lide e o grau de verossimilhança jurídico destacado no corpo desta decisão implicam na ausência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, §2º do Estatuto Processual Civil).

Porém, é inviável o acolhimento do pleito alternativo do Município de fornecimento de água de forma gratuita (fl. 15, alínea 'a'), diante dos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 11.445/07.

Postas estas considerações, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, ambos do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 12 da Lei nº 7347/85, para o fim de determinar que a requerida restabeleça e mantenha o adequado, contínuo serviço de abastecimento de água no Município de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARUJÁ**  
**FORO DE GUARUJÁ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Rua Silvio Daige, 280, -- - Jd. Tejereba  
 CEP: 11440-900 - Guarujá - SP  
 Telefone: (13)3386-2950 - E-mail: guaruja2cv@tjsp.jus.br

**Guarujá e, em caso de problemas técnicos de apoio, a apresentação de solução para adequação do serviço de fornecimento de água, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Intime-se o representante legal da requerida, com URGÊNCIA.**

3 – Cite-se e intime-se, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Guarujá, 20 de janeiro de 2014.

**GLADIS NAIRA CUVERO**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**